



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 65/2021

Demandante: Nicolás Hernán Gonzalo Otamendi

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

I — A nulidade prevista no art. 161.º, n.º 2, do CPA apenas se verifica quando haja lesão do *conteúdo essencial* de um direito fundamental: não é esse o caso, com referência ao direito fundamental de defesa em processos sancionatórios não penais (art. 32.º, n.º 10, da CRP) se o libelo acusatório em procedimento disciplinar das competições profissionais de futebol, apesar de indevidamente omitir a indicação dos limites mínimo e máximo das sanções abstratamente aplicáveis, indica expressamente a norma sancionatória da qual consta, de forma clara e facilmente acessível, a totalidade das informações que a acusação indevidamente omitira.

II — Tendo ficado, por um lado, provado que uma determinada conta na rede social *Twitter* é detida e administrada pelo Demandante e, por outro lado, não provado que um determinado *tweet* publicado nessa conta tivesse sido da autoria de terceiros, é possível concluir com segurança, de acordo com um *iter* lógico-dedutivo assente em critérios racionais e sindicáveis, por um juízo de imputação ao próprio Demandante da conduta consistente em redigir e publicar o referido *tweet*.

III — Apenas podem ser disciplinarmente sancionados comportamentos consubstanciados na produção de expressões ou afirmações que imputem às pessoas por elas visadas condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou proibidade desportivas ou da legalidade, não relevando para esse efeito os comportamentos que consistam apenas em manifestar a discordância ou o desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, ainda que através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios não intencionais às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva.

IV — Não tendo ficado provado que o *tweet* em causa nos autos tinha por destinatários a equipa de arbitragem, ou qualquer um dos seus membros individualmente considerado — nem tendo, de resto, ficado provado ou sequer sido alegado que se dirigisse a outros agentes desportivos ou a representantes da Liga ou da Federação — não se mostra viável concluir, como se concluiu na Decisão Impugnada, pela violação dos deveres previstos no art. 51.º, n.º 1, do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

V — Os princípios da lealdade, proibidade, verdade e retidão a que se refere o art. 19.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga



Tribunal Arbitral do Desporto

Portuguesa de Futebol Profissional não podem ser interpretados no sentido de imporem uma conduta de subserviência ou subjugação a outrem, nem são incompatíveis com a formulação de juízos e afirmações críticas ou a expressão de opiniões negativas ou juízos de censura.

VI — Não vindo peticionado, quer em sede de pedido original, quer a título reconvenicional, o exercício de quaisquer poderes de substituição do órgão federativo autor de decisão disciplinar anulada pelo Tribunal Arbitral do Desporto, fica vedado a este exercer algum poder de substituição, admitindo que o tivesse, das competências disciplinares concretamente exercidas pelo referido órgão.

DECISÃO ARBITRAL

Acordam, em formação colegial, no Tribunal Arbitral do Desporto:

— I —

NICOLÁS HERNÁN GONZALO OTAMENDI, jogador de futebol, com domicílio profissional na Avenida Eusébio da Silva Ferreira, Estádio do Sport Lisboa e Benfica, porta 18, em Lisboa (doravante “o Demandante”) veio, patrocinado pelo ilustre Advogado Dr. Miguel Lopes Lourenço, propor no Tribunal Arbitral do Desporto ação arbitral em via de recurso contra a **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, federação desportiva, com sede na Alameda das Seleções, na Cruz Quebrada, pessoa coletiva n.º 500110387 (doravante “a Demandada”), peticionando a revogação da decisão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada proferida em 14 de dezembro de 2021, no âmbito do Processo Disciplinar 100-2020/2021 (doravante “a Decisão Impugnada”) ou, subsidiariamente, a substituição da sanção disciplinar aplicada pela Decisão Impugnada.

Para tanto sustentou o Demandante que pela Decisão Impugnada foi condenado na sanção de multa no montante de €1.020,00 pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo art. 19.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “o RD”) por referência ao disposto no art. 51.º, n.º 1, do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (doravante “o RC”); que tal decisão condenatória teve por base as declarações por si publicadas no âmbito



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final flourish.

da plataforma eletrónica *Twitter* em 06-05-2021; que a Decisão Impugnada é nula por consequência da nulidade do libelo acusatório deduzido no corresponde procedimento disciplinar, na medida em que daquele não consta a enunciação das sanções abstratamente aplicáveis aos factos que lhe eram imputados; que a Decisão Impugnada está ainda ferida de erro nos pressupostos de facto uma vez que não teria ficado provado, no procedimento disciplinar respetivo, que fora o Demandante o autor das declarações objeto de sancionamento; que a Decisão Impugnada estaria ainda ferida de erro nos pressupostos de direito, na medida em que, ainda que as declarações tivessem sido proferidos pelo Demandante, sempre estaria excluída a sua ilicitude por estar em causa o exercício legítimo e lícito do seu direito ao pensamento e da sua liberdade de expressão.

Concluiu peticionando a revogação da Decisão Impugnada ou, subsidiariamente, a modificação da sanção disciplinar por ela aplicada. Juntou procuração forense e comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

*

No requerimento inicial o Demandante indicou como Árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

*

Citada para os presentes autos, veio a Demandada, patrocinada pelas ilustres Advogadas Dr.^a Marta Vieira da Cruz e Dr.^a Margarida Garcia de Oliveira, apresentar a sua contestação, nesta se defendendo por impugnação. Em síntese, sustentou a Demandada que a Decisão Impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram observadas todas as formalidades legais, estando devidamente fundamentada, não violando nenhum princípio ou norma jurídica e efetuando a correta subsunção dos factos às normas aplicáveis; que o poder para qualificar e sancionar disciplinarmente condutas de agentes desportivos, exercido pelo seu Conselho de Disciplina, é de se qualificar como materialmente administrativo estando assim compreendido no âmbito da margem de livre apreciação reservada à Administração Pública, que apenas é jurisdicionalmente sindicável em caso de ilegalidade manifesta e grosseira, o que não sucede no caso presente; que não se verifica, em relação à Decisão Impugnada, o assacado vício de omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa; que as declarações proferidas pelo Demandante são disciplinarmente relevantes e merecedoras de sancionamento, porquanto a liberdade de expressão encontra por limites os deveres de respeito, urbanidade e



Tribunal Arbitral do Desporto

probidade; finalmente, que não há lugar à aplicação do princípio *in dubio pro reo* porquanto dos autos do procedimento disciplinar que conduziu à adoção da Decisão Impugnada não resulta qualquer dúvida quanto aos factos que motivaram a condenação do Demandante.

Concluiu pela improcedência da ação, por não provada. Juntou procuração forense e o Processo Administrativo, assim como o comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem.

Indicou como Árbitro o Dr. Nuno Albuquerque, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

*

Por acordo de ambos os Árbitros designados pelas Partes, foi designado Presidente do Colégio Arbitral o Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira, que comunicou aos autos a sua declaração de aceitação.

Ficou, assim, o Colégio Arbitral constituído em 13-01-2022.

*

Pelo Despacho Arbitral n.º 1 foi agendada a audiência final com vista produção de prova testemunhal requerida pelo Demandante e também para alegações finais em matéria de facto e de direito, a qual foi dada sem efeito conforme resulta da Ata respetiva. Tendo sido comunicado pelas Partes o seu acordo nos termos previstos no art. 57.º, n.º 4, da LTAD e tendo o Demandante prescindido da prova testemunhal por si arrolada, pelo Despacho Arbitral n.º 4 foi desmarcada a nova data agendada para a realização da audiência final e declarada encerrada a instrução da causa, notificando-se as Partes para a apresentação de alegações escritas.

Apenas a Demandada apresentou alegações escritas, subscritas pelas ilustres Advogadas Dr.ª Marta Vieira da Cruz e Dr.ª Margarida Garcia de Oliveira, nas quais se reiteraram, no essencial, as posições já anteriormente vertidas na contestação.

— II —



Tribunal Arbitral do Desporto

Quer o Demandante, quer a Demandada gozam de personalidade judiciária e de capacidade judiciária, têm legitimidade *ad causam* e estão devidamente patrocinados nos autos.

*

Constitui objeto da presente arbitragem, a título principal, a pretensão de invalidação da Decisão Impugnada e, subsidiariamente, a de modificação da sanção disciplinar por aquela aplicada, ambas deduzidas pelo Demandante com base nos fundamentos acima melhor descritos.

O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer da presente causa por a matéria que dela é objeto se encontrar abrangida no âmbito jurisdição arbitral necessária que lhe é confiada pelo art. 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), da LTAD.

*

O lugar da presente arbitragem é em Lisboa, nas instalações da sede do Tribunal Arbitral do Desporto.

*

Inexistem quaisquer outras questões prévias ou outras questões prejudiciais que obstem ao conhecimento do objeto da causa. Não se verificam igualmente nulidades processuais de que importe conhecer, quer por terem sido invocadas pelas partes, quer ainda por serem do conhecimento oficioso.

*

Face às posições de ambas as Partes, depois de devidamente saneados os autos as questões a resolver na presente arbitragem são as seguintes:

- Nulidade da Decisão Impugnada decorrente de nulidade do libelo acusatório;
- Anulabilidade da Decisão Impugnada por vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de facto, na medida em que não terá sido o Demandante o autor das declarações que lhe são imputadas;
- Anulabilidade da Decisão Impugnada por vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, na medida em que a conduta do Demandante não configuraria uma infração disciplinar;



Tribunal Arbitral do Desporto

— Anulabilidade da Decisão Impugnada por vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, na medida em que a Decisão Impugnada não teria tido em conta a existência de causa de exclusão da ilicitude da conduta imputada ao Demandante;

— Subsidiariamente, a desproporcionalidade da medida concreta da sanção aplicada ao Demandante e sua eventual modificação por este Tribunal Arbitral do Desporto

— III —

FACTOS PROVADOS:

Com relevância para a decisão da presente causa consideram-se provados os seguintes factos:

- A.** O Demandante é jogador profissional de futebol e, na época desportiva 2020/2021, integrava o plantel da equipa principal de futebol sénior da sociedade Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD (doravante “a SLB”).
- B.** A SLB participa, através da sua equipa principal de futebol sénior, nas competições profissionais, disputando na época desportiva 2020/2021 a I Liga.
- C.** No dia 06-05-2021, com início às 18h30 e termo cerca das 20h15m, realizou-se no Estádio da Luz o jogo oficial n.º 13106, a contar para a jornada n.º 31 da I Liga, disputado pelas equipas das sociedades SLB e Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.
- D.** A equipa de arbitragem nomeada para o jogo referido em **C.** era composta por Artur Soares Dias (árbitro principal), Rui Licínio (árbitro assistente n.º 1), Paulo Soares (árbitro assistente n.º 2), João Gonçalves (4.º árbitro), João Pinheiro (árbitro VAR) e Tiago Costa (árbitro assistente de VAR).
- E.** No dia 06-05-2021, pelas 20h49m, foi publicado na conta da rede social *Twitter* com o *handle* @Notamendi30 um *tweet* com o seguinte conteúdo:

VERGONHOSO (3 emojis de aplauso) INACREDITABLE



Tribunal Arbitral do Desporto

- F.** A conta com o *handle* @Notamendi30 na rede social *Twitter* é detida e administrada pelo Demandante.
- G.** Na edição online do jornal “Record” de 06-05-2021 foi publicado o artigo “*Otamendi revoltado com a arbitragem: «Vergonhoso, inacreditável»*”, referindo-se ao *tweet* identificado em **E.**, cujo teor que consta de fls. 4-5 do Processo Administrativo e se dá aqui por integralmente reproduzido.
- H.** No sítio de Internet “Sportinforma” de 06-05-2021 foi publicado o artigo “*Grimaldo e Otamendi recorrem ao Twitter: «Vergonhoso»*”, referindo-se ao *tweet* identificado em **E.**, cujo teor que consta de fls. 9-11 do Processo Administrativo e se dá aqui por integralmente reproduzido.
- I.** Em 11-05-2021 o Conselho de Disciplina da Demandada deliberou instaurar processo disciplinar ao Demandante para apurar a relevância disciplinar das declarações referidas em **E.**, que veio a ser autuado sob o n.º 100-20/21.
- J.** Em 10-11-2021 o instrutor do processo disciplinar referido em **I.** deduziu acusação contra, entre outros, o Demandante imputando-lhe a prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 167.º do RD, por violação dos deveres previstos no art. 51.º, n.º 1, do RC e no art. 19.º, n.º 1, do RD, cujo teor, no que diz respeito ao Demandante, é o seguinte:

(...)

3.º

No mesmo dia, pelas 20h49m, Nicolas Hernán Gonzalo Otamendi produziu e publicou na rede social Twitter as seguintes declarações, que foram noticiadas pelo jornal “Record”, nomeadamente, no respectivo sítio da internet (cfr. fls. 4, 9 e 83):

(Cfr. imagem no original)

(...)

11.º



As declarações e publicações supra, todas elas, foram objecto de várias notícias na imprensa (cfr. fls. 4 e ss., 9 e ss. do processo principal, 5 e ss. e 8 e ss, do apenso PD 101-20/21, fls. 4 e ss. do apenso PD 103-20/21, 5 e ss. do apenso PD 105-20/21).

(...)

14.º

As declarações e publicações supra, todas elas, prejudicaram a imagem e credibilidade das competições profissionais de futebol.

15.º

Os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da ilicitude e punibilidade das suas condutas acima descritas, porém, não se abstiveram das mesmas.

(...)

27.º

Tendo presente o mesmo enquadramento e subsumindo-se os factos acima descritos às previsões dos supracitados artigos do RD, conclui-se que, nos termos e circunstâncias em que se verificaram, são objectiva e subjectivamente ilícitas as condutas do Arguidos Nicolas Hernán Gonzalo Otamendi e Alejandro Grimaldo García, uma vez que, produzindo e publicando as declarações em causa (cfr. 3.º e 4.º, supra, nomeadamente), não mantiveram comportamento de urbanidade e correção para com os árbitros e árbitros assistentes, agindo, pois, em violação dos deveres previstos no n.º 1, do art. 51.º, do RC, e no n.º 1 do artigo 19.º, do RD, e, reflexamente, danificaram a imagem e consideração das competições profissionais de futebol, assim preenchendo o tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 167.º, do RD, por violação dos desses deveres.

28.º



Tribunal Arbitral do Desporto

Por tais condutas, cujo desvalor e natureza ilícita conheciam, devem os Arguidos Nicolas Hernán Gonzalo Otamendi e Alejandro Grimaldo García ser punidos nos termos do disposto no artigo 167.º, do RD, por violação dos deveres previstos no n.º 1, do art. 51.º, do RC, e no n.º 1 do artigo 19.º, do RD.

(...)

Em face de tudo o acima exposto, resulta suficientemente indiciado que:

(...)

C. O Arguido Nicolas Hernán Gonzalo Otamendi cometeu uma infração p. e p. pelo artigo 167.º, do RD, por violação dos deveres previstos no n.º 1, do art. 51.º, do RC, e no n.º 1 do artigo 19.º, do RD;

(...)

- K.** Em 14-12-2021 o Conselho de Disciplina da Demandada proferiu, no processo disciplinar referido em **I.** e nos processos a este entretanto apensos, a Decisão Impugnada que, no que diz respeito ao Demandante, julgou a acusação procedente e condenou-o pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 167.º do RD, por violação dos deveres previstos no art. 51.º, n.º 1, do RC e no art. 19.º, n.º 1, do RD, na sanção de multa no montante de €1.020,00 e da qual resulta a invocação, entre outros, dos seguintes factos que nela se deram como provados:

3.º

No mesmo dia (06-05-2021), pelas 20h49m, Nicolas Hernán Gonzalo Otamendi produziu e publicou na rede social Twitter as seguintes declarações, que foram noticiadas pelo jornal "Record", nomeadamente, no respetivo sítio da internet:

(Cfr. imagem no original)

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

12.º

Os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da ilicitude e punibilidade das suas condutas acima descritas, porém, não se abstiveram das mesmas.

(...)

- L. O Demandante tem o registo disciplinar desportivo que consta de fls. 54-55 do Processo Administrativo e aqui se dá por integralmente reproduzido.

FACTOS NÃO PROVADOS:

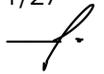
De acordo com as diversas soluções plausíveis da questão de direito, com relevância para a decisão da presente causa consideram-se como não provados os seguintes factos:

- i. Que o *tweet* referido em **E.** do probatório fosse dirigido à equipa de arbitragem identificada em **D.** ou a qualquer um dos seus membros individualmente considerado;
- ii. Que o *tweet* referido em **E.** do probatório foi redigido por terceiros, que não o Demandante, que também têm acesso à administração da conta da rede *Twitter* com o *handle* @Notamendi30.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO:

Para a decisão da matéria de facto dada como provada relevou, desde logo, a prova documental junta aos autos, em especial o Processo Administrativo instrutor junto com a contestação da Demandada Federação, relevando muito particularmente o teor de fls. 88-98 (factos **C.** e **D.**), fls. 4-5, e 11-11 (factos **E.**, **G.** e **H.**), fls. 1-2 (facto **I.**), fls. 125-145 (facto **J.**), fls. 309-383 (facto **K.**), e fls. 54-55 (facto **L.**) dos referidos autos.

Já os factos **A.** e **B.** do probatório foram dados como provados por se tratar de factos públicos e notórios no meio desportivo. Por seu turno, o facto **F.** do probatório foi probatoriamente estabelecido pela confissão do Demandante nos seus



Tribunal Arbitral do Desporto

articulados, nos quais assume expressamente a titularidade e administração da referida conta na rede social *Twitter*.

Já quanto à factualidade não provada, em relação ao facto **ii.** não foi produzido qualquer meio de prova, nem no procedimento disciplinar *sub judice* nem no presente processo arbitral, que permitisse estabelecer aquela realidade. Nem sequer foi alegada — e, portanto, muito menos provada — a identidade desse ou desses terceiros que terão acesso à administração da conta de *Twitter* do Demandante ou sequer a identidade do suposto concreto autor do *tweet* que se discute nos autos. É certo que o Demandante arrolou várias testemunhas, mas o depoimento de todas elas foi por si prescindindo.

Quanto ao facto **i.** também não foi produzida qualquer prova. Aliás, a realidade a que o mesmo diz respeito nem sequer foi levada à matéria de facto assente na Decisão Impugnada. É apenas na fundamentação da decisão da matéria de facto que o órgão disciplinar *a quo* vem afirmar que “*dúvidas não existem que (os) destinatários das expressões vertidas nos tweets dos Arguidos são os elementos da equipa de arbitragem do jogo dos autos.*” Para atingir essa conclusão, a Decisão Impugnada estriba-se no seguinte discurso motivador: “*as declarações que (o Demandante e um outro arguido nesse mesmo processo disciplinar) produziram e publicaram (...), no mesmo dia do jogo em questão, pouco tempo depois da sua finalização, na interpretação do ‘homem médio’, são caracterizadoras do desempenho da equipa de arbitragem nomeada para o jogo em apreço (...)*” Trata-se, portanto, de uma conclusão que assenta em regras de experiência comum com apelo ao critério do ‘homem médio.’

É certo que se pode retirar das regras da experiência comum — segundo a “*interpretação do homem médio*” como se reivindica na Decisão Impugnada — que as declarações críticas ou simplesmente adjetivadas que os jogadores de futebol prestam no período temporal que se segue imediatamente ao termo de uma partida são, amiúde, dirigidas à equipa de arbitragem. Mas não é menos certo que essas mesmas regras da experiência revelam que, também frequentemente, declarações desse tipo têm igualmente por destinatários a equipa adversária, a organização da competição ou até a prestação da própria equipa do declarante ou a dos treinadores desta. Portanto, não basta a mera constatação de que uma determinada declaração adjetivada ou crítica foi proferida por um jogador de futebol pouco tempo depois de terminada uma partida em que foi interveniente para, com base apenas num juízo de ponderação assente nas regras da experiência comum, concluir para além de qualquer dúvida razoável que essa



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão tinha por destinatário os árbitros dessa mesma partida. Ora, na ausência de qualquer outro elemento probatório ou indício é impossível concluir com a assertividade com que se concluiu na Decisão Impugnada — e, muito menos, com o grau de certeza e confiança exigíveis em processos jurisdicionais — que o *tweet* identificado em **E.** do probatório fosse dirigido à equipa de arbitragem identificada em **D.** De resto, a utilização da rede social *Twitter* abrange centenas de milhões de pessoas em todo o mundo e está longe de se circunscrever aos domínios do futebol ou sequer do desporto em geral. Concluir, sem mais — apenas porque provém da autoria de um jogador de futebol e foi publicado nas horas seguintes ao termo da partida em que aquele interveio —, que um *tweet* com o teor como aquele que se discute dos autos (“*VERGONHOSO (...) INACREDITABLE*”) tem um destinatário determinado e se insere num contexto relativo à competição futebolística é um mero processo de intenções que resulta de um exercício de pura adivinhação especulativa sem ter por base um qualquer *iter* lógico-dedutivo assente critérios racionais e sindicáveis. É, por assim dizer, um mero palpite que não pode relevar em sede jurisdicional.

Por isso não pode deixar de se considerar tal facto como não provado, apesar de implícito na Decisão Impugnada e alegado na contestação da Demandada.

— IV —

DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO CONTEÚDO ESSENCIAL DO DIREITO DE DEFESA:

Vem antes de mais suscitada pelo Demandante a questão da nulidade da acusação que contra si foi deduzida no procedimento disciplinar *sub judice*, a qual por arrastamento se projetaria na própria nulidade da Decisão Impugnada. Para tanto, sustenta o Demandante que o art. 233.º, n.º 2, do RD impõe que, entre as menções que devem constar da acusação deduzida no processo disciplinar comum das competições profissionais de futebol, se inclui a referência às consequências abstratamente aplicáveis às infrações que nesse libelo são imputadas ao arguido; que, porém, na acusação que contra si foi deduzida pela Comissão de Instrutores da Liga em momento algum são enunciadas as sanções que abstratamente lhe seriam aplicáveis, nomeadamente, quais os limites mínimos e máximos dessas sanções e que, portanto, daí resultaria a nulidade da acusação por violação do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa em



Tribunal Arbitral do Desporto

processos sancionatórios não penais (art. 32.º, n.º 10, da CRP), nos termos previstos no art. 161.º, n.º 2, al. d), do CPA.

Importa assim conhecer desta questão da nulidade da Decisão Impugnada por violação do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa em processos sancionatórios (art. 32.º, n.º 10, da CRP). De notar, desde logo, que o art. 161.º do CPA faz corresponder o desvalor jurídico da nulidade aos atos administrativos (i. é, aos atos finais decisórios de um procedimento) reportando, no caso específico da alínea d), a causa desse desvalor a vícios que tanto podem ser contemporâneos do próprio ato, como lhe podem ser anteriores e ter ocorrido no decurso da tramitação do correspondente procedimento administrativo.

Cumpra, portanto, verificar se o referido ato disciplinar padece de vício que determine a sua nulidade. Não é assim qualquer vício que pode produzir esse resultado: cabe, apenas e somente, averiguar se a Decisão Impugnada padece de um vício que o ordenamento jurídico reconhece como sendo de tal modo grave a ponto de lhe fazer corresponder o desvalor jurídico da nulidade. Em causa está, portanto, apurar se a Decisão Impugnada — ou o iter procedimental seguido para a sua prolação — ofendeu, na esfera do Demandante, o conteúdo essencial do direito fundamental de defesa em processos sancionatórios não penais previsto no art. 32.º, n.º 10, da CRP e a cuja verificação o art. 162.º, n.º 2, al. d), do CPA faz corresponder o desvalor jurídico da nulidade.

Não se hesita por um instante em reconhecer neste preceito constitucional a consagração de um direito fundamental que cobra a força jurídica própria dos direitos, liberdades e garantias e, nessa exata medida, goza de aplicabilidade direta e se impõe imediatamente a entidades públicas e privadas.

A questão, porém, é a de saber se a Decisão Impugnada ofende o *conteúdo essencial* deste direito fundamental de defesa. E apenas essa.

É certo que faltam coordenadas jurisprudenciais e doutrinárias precisas e consensuais quanto à exata delimitação do conceito de conteúdo essencial de um direito fundamental, em particular enquanto parâmetro da validade de atos administrativos. Porém, é possível identificar nesta figura uma função de preservação de um sentido útil a cada direito fundamental e de um mínimo de autonomia da posição jurídica do seu titular. Como reconhecem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “(a) *garantia do conteúdo essencial é uma baliza última de defesa dos direitos, liberdades e garantias, delimitando um núcleo que em nenhum caso deverá ser invadido (...) porque, em última análise, para não existir aniquilação do*



Tribunal Arbitral do Desporto

núcleo essencial, é necessário que haja sempre um resto substancial de direito, liberdade e garantia que assegure a sua utilidade constitucional” (Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Ed., 2007, p. 395).

Na mesma linha de entendimento pode afirmar-se que “o conteúdo essencial tem de ser entendido como um limite absoluto correspondente à finalidade ou ao valor que justifica o direito” (JORGE MIRANDA, Manual de Direito Constitucional, tomo IV, 3.ª ed., 2000, p. 341).

Terá a Decisão Impugnada ferido, na esfera jurídica do Demandante, esta reserva última de sentido útil do direito fundamental de defesa em processos sancionatórios não penais?

Crê-se na verdade que não.

A reserva última do sentido útil do direito de defesa em processos sancionatórios não penais protege a expectativa dos arguidos se verem confrontados com a totalidade dos factos que lhe são imputados, o respetivo enquadramento jurídico-disciplinar e as possíveis consequências que daí possam resultar nas suas esferas jurídicas, bem como a faculdade de contestar essa base factual ou o enquadramento jurídico que a Administração lhe pretende dar. Porém, a indicação exaustiva, na nota de acusação, da completude do enquadramento jurídico-disciplinar dos factos imputados ao arguido apenas relevará, no contexto do exercício do direito fundamental de defesa em processos disciplinares, quando se mostre inequivocamente indispensável para assegurar a plena compreensão da pretensão punitiva da Administração.

Neste enquadramento, afigura-se que a Decisão Impugnada (*rectius*, o iter procedimental que a ela conduziu) não suprimiu o direito de defesa do Demandante em termos que lhe tenham negado qualquer alcance útil ou que representassem, na verdade, uma efetiva aniquilação desse mesmo direito porquanto, pese embora, conforme se alcança do facto J. do probatório, na acusação deduzida no processo disciplinar *sub judice* não se tenham indicado os limites mínimos e máximos das sanções abstratamente aplicáveis ao arguido (assim se infringindo o art. 233.º, n.º 2, do RD), tal omissão em nada beliscou o exercício, pelo Demandante, do seu direito de defesa, nem a completa compreensão das consequências jurídico-disciplinares da conduta que lhe era imputada, pois nesse mesmo libelo acusatório foi-lhe indicada expressamente a norma sancionatória da qual consta, de forma clara e facilmente acessível, a totalidade das informações que a acusação indevidamente omitira.



Tribunal Arbitral do Desporto

Repetindo: o que releva na apreciação desta causa de invalidade que se assaca à Decisão Impugnada é saber se houve lesão do *conteúdo essencial* do direito fundamental previsto no art. 32.º, n.º 10, da CRP.

E a essa questão, e pelos fundamentos acima expostos, a resposta é negativa. Improcede assim este vício.

DO ERRO NOS PRESSUPOSTOS DE FACTO:

Vem seguidamente invocada a anulabilidade da Decisão Impugnada com fundamento em vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de facto, alegando o Demandante que não teria sido ele o autor do *tweet* em causa nos autos, o qual não teria assim sido redigido por si mas antes por alguém da equipa que gere a sua presença nas redes sociais, entre a qual se incluiria, além de outras pessoas não nomeadas, o seu cônjuge e o seu agente.

Ora, como resulta da decisão da matéria de facto, não ficou provado que a autoria do *tweet* identificado em **E.** do probatório tivesse sido de terceiros, que não o Demandante, que igualmente teriam acesso à administração da sua conta na rede *Twitter* (cfr. **ii.** dos factos não provados). Por outro lado, a **F.** do probatório ficou estabelecido que a conta em que foi publicado o referido *tweet* é da titularidade e administração do Demandante. Da conjugação de ambos os factos, provado e não provado, é possível concluir com segurança, de acordo com um *iter* lógico-dedutivo assente em critérios racionais e sindicáveis, por um juízo de imputação ao próprio Demandante da conduta consistente em redigir e publicar o *tweet* em questão nestes autos.

Improcede assim este vício.

DO ERRO NOS PRESSUPOSTOS DE DIREITO:

Vem seguidamente invocada a anulabilidade da Decisão Impugnada em virtude de vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, na medida em que a conduta que naquela se imputa ao Demandante não se



Tribunal Arbitral do Desporto

subsumiria no âmbito da factispécie da norma sancionatória ao abrigo da qual foi ele disciplinarmente condenado.

Antes de mais importa recapitular a redação da referida norma sancionatória:

Artigo 167.º

Inobservância de outros deveres

Os demais atos praticados pelos jogadores que, embora não previstos na presente secção, constituam violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.

Como se viu a imputação da infração disciplinar prevista nesta norma foi feita com referência à violação dos deveres previstos no art. 19.º do RD e no art. 51.º, n.º 1, do RC, cuja redação é a seguinte:

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1 — As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

(...)

Artigo 51.º

Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes

1 — Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portuguesa e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.

(...)

A questão de que agora se trata centra-se em torno da difícil fronteira entre a liberdade de expressão e os deveres de conduta decorrentes da condição de agente desportivo. Trata-se, como é consabido, de uma questão que nos tempos mais recentes tem ocupado intensamente quer a jurisdição arbitral desportiva, quer os tribunais superiores da jurisdição administrativa e em relação à qual é possível concluir pela existência de suficientes coordenadas jurisprudenciais que, apesar de não absolutas, já claramente indiciam os contornos dentro dos quais se deve fazer o enquadramento jurídico da pretensão do Demandante.

Assim, no Ac. STA 10-09-2020 (P.º 038/19.4BCLSB) veio o Supremo Tribunal Administrativo discreter o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúrias, mas apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respectivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da Liga ou da FPF, respectivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas.

Estes deveres resultam exclusivamente, da conjugação dos artºs 19º e 112º do citado RDLFPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respectivo tipo disciplinar.

No nº 1 do artº 19º do RD em questão, estabelece-se que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua actividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social».

E no nº 2 da citada norma, prevê-se de forma explícita a inibição daqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes e seus agentes, nas competições organizadas pela Liga».

Já a propósito do confronto da liberdade de expressão e informação veja-se o Ac. STA 4-06-2020 (P.º 0154/19.2BCLSB):

Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo nº 1 do art.º 26.º da Constituição.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso, inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. art.º 112.º/4 do RDLFPF.

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de



Tribunal Arbitral do Desporto

lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do art.º 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional».

Também no Ac. STA 4-2-2021 (P.º 063/20.2BCLSB) se concluiu que

A liberdade de expressão consubstancia um direito fundamental e, dentro destes, um direito, liberdade e garantia, beneficiando, além de um regime jurídico geral, de um regime específico, do qual se destaca o artigo 18.º da CRP. Esta liberdade, à semelhança do que sucede com os restantes direitos fundamentais, não é absoluta, podendo ser restringida, desde que observados os 'limites dos limites' consagrados, justamente, nos n.os 2 e 3 daquele artigo 18.º (a não ser que se trate de restrição expressamente consagrada na CRP). Além disto, e tal como decorre do artigo 10.º, § 2, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), a liberdade de expressão transporta consigo deveres e responsabilidades. Uma dessas responsabilidades é, certamente, a de se aperceber ou prever as consequências e repercussões do uso de uma tal liberdade, designadamente no que se refere a declarações que possam afectar a imagem e reputação de terceiros. Responsabilidade que não pode deixar de recair sobre aqueles que têm a obrigação de não pôr em causa a credibilidade das competições desportivas, ainda para mais tendo a consciência de que a sua voz tem mais alcance e impacto do que a da mera pessoa comum.

(...)

Também já foi afirmado pelo tribunal de Estrasburgo que a tutela da reputação daqueles que se expõem publicamente pela via do exercício de determinadas funções deve ser conjugada com a discussão da sua aptidão para exercer, precisamente, as funções para cujo exercício concorreram ou foram chamados a exercer. Ora, não se pode negar que os árbitros de futebol se prestam a este escrutínio público constante e atento. Escrutínio que se agravou com a utilização de novas tecnologias cada vez mais aperfeiçoadas,



Tribunal Arbitral do Desporto

como o VAR, que facilitam a detecção de eventuais erros de arbitragem, com isso tornando os árbitros mais expostos a ideias sobre eles formadas e em larga medida difundidas pelos meios de comunicação social e pelas redes sociais, em especial as ligadas ao mundo futebolístico. Mas, do mesmo passo, não nos podemos esquecer que um árbitro de futebol é um “juiz” em campo, sendo o detentor do poder sancionatório sobre o terreno, exercido em grande parte para proteger os próprios jogadores (cumpre recordar que inicialmente os árbitros envergavam equipamento preto, cor da justiça). É necessário proteger a sua reputação e, concomitantemente, preservar a confiança do público que assiste aos espectáculos de futebol nos árbitros, em particular quando os ataques se tornam excessivamente frequentes e relacionados com hipotéticas e pouco circunstanciadas violações de deveres funcionais com o objectivo de favorecer determinado clube. Não podemos acreditar que aqueles que são os destinatários da informação ou opinião desportivas não sejam capazes de por si só, a partir de declarações objectivas e prudentes, extrair as suas próprias conclusões no que respeita à actuação dos árbitros e das respectivas equipas de arbitragem, havendo necessidade de terceiros os conduzirem a determinadas conclusões. Mais a mais, a informação desportiva não tem de ser ela própria um espectáculo e, sobretudo, não se pode substituir ao espectáculo desportivo ele mesmo. Assim sendo, aqueles que optam por transmitir uma visão subjectiva dos factos e por utilizar uma linguagem mais agressiva e transgressora, porventura porque entendem só deste modo poder ir ao encontro do “seu” público, têm de ter a consciência de que ao caucionarem um determinado conteúdo veiculado através das suas declaração passam a ser responsáveis por ele. E que, se as suas declarações não tiveram uma base factual considerada suficiente, elas poderão configurar uma infracção disciplinar.

Desse modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem traçado a ténue linha que separa as águas nesta matéria fazendo prevalecer a observância dos deveres de conduta dos agentes desportiva sobre a sua liberdade de expressão quando se esteja perante condutas que imputem, a árbitros ou a dirigentes federativos *“uma atuação deliberada com o objetivo de favorecer um determinado clube em detrimento de outro”* (Ac. STA 9-12-2021 (P.º 019/21.8BCLSB)), pois *“o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros (é) necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva”* (Ac. STA 26-2-2019 (P.º 066/18.7BCLSB)). Porém, deverá fazer-se prevalecer o bem jurídico da liberdade de expressão quando se esteja perante conduta que se cinja a *“(c)onfigurar e divulgar o cometimento de erros de apreciação técnica por parte da equipa de arbitragem em funções no jogo de futebol (que) traduz(a) a expressão de um juízo de apreciação técnica em sentido diverso do expresso na*



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão da equipa de arbitragem em funções no decurso do jogo disputado” (Ac. STA 9-09-2021 (P.º 050/20.0BCLSB)).

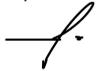
Conforme resulta deste aresto acabado de citar:

Não tem a menor sustentação jurídica qualificar como integrando o cometimento do ilícito disciplinar de ofensa ao bom nome e reputação profissional dos árbitros (artº 112º nº 1 e 4 RDCLPPF) e de violação da principiologia da actividade desportiva (artº 3º nº 1 da Lei de bases, Lei 5/2007, 16.01) a divulgação por escrito por parte um agente desportivo, no caso um clube de futebol, da ocorrência discriminada de erros de apreciação técnica por comissão ou omissão imputados às decisões da equipa de arbitragem no decurso de um jogo de futebol por, no entendimento desse agente desportivo, constituírem violações da *lex artis* própria do futebol profissional, ou seja, em jogo oficial.

Há que distinguir o plano objectivo da apreciação técnica de discrepâncias entre a realidade e a juízo valorativo sobre essa realidade traduzido na decisão dos árbitros, e o plano subjectivo de imputação à decisão dos árbitros um agir pré-ordenado à violação da verdade desportiva.

Diferentemente, se as afirmações ou expressões proferidas “*não se limitaram a apontar a (...) erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que o acusam de ter atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhe um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso*” já terá de se considerar preenchida uma infração disciplinar desportiva, porquanto tal conduta extravasa “*um mero escrutínio público da (...) atuação, que seria perfeitamente legítimo*” correspondendo antes “*a uma evidente ofensa do (...) bom nome, honra e reputação*” do agente desportivo visado em tais declarações (Ac. STA 10-09-2020 (P.º 0156/19.9BCLSB)). Conclui-se neste aresto:

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, allás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes,



Tribunal Arbitral do Desporto

contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Aqui chegados é possível descortinar o enquadramento jurídico a aplicar ao caso presente: não são disciplinarmente censuráveis as condutas de um agente desportivo que consistam em manifestar discordância ou desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, mesmo através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva. Serão, porém, disciplinarmente relevantes as condutas que consistam em imputar aos visados, sem qualquer suporte factual bastante e idóneo, condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou proibidade desportivas ou da legalidade porquanto *“a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e têm de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas”* (cit. Ac. STA 10-09-2020).

Dito de outro modo: apenas podem ser disciplinarmente sancionados comportamentos consubstanciados na produção de expressões ou afirmações que imputem às pessoas por elas visadas condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas ou comportamentos deliberados de violação da ética ou proibidade desportivas ou da legalidade, não relevando para esse efeito os comportamentos que consistam apenas em manifestar a discordância ou o desacordo com decisões tomadas por árbitros e dirigentes da estrutura desportiva, ainda que através da imputação de erros de apreciação ou de decisão ou de desvios não intencionais às boas-práticas ou, em geral, às *leges artis* da atividade desportiva.

*

Cumpra então subsumir a factualidade relevante para a presente arbitragem desportiva no enquadramento jurídico que acabou de se delinear.



Tribunal Arbitral do Desporto

Estão em causa nos presentes autos as expressões publicadas pelo Demandante no *tweet* identificado no facto **E.** do probatório: “*VERGONHOSO* (3 emojis de aplausos) *INACREDITABLE.*”

Crê-se que nenhuma destas expressões (isto é, destas duas palavras) atinge a bitola da relevância disciplinar. É inequívoco que veiculam uma reprovação e um desabafo, mas não se pode afirmar que explicitamente imputem às pessoas nelas visadas comportamentos ilícitos ou condutas dolosas de intencional desvio à ética ou à probidade desportivas, sendo certo que não é sequer claro (nem ficou probatoriamente estabelecido nos presentes autos) quem fossem os destinatários dessas afirmações e, muito menos, que esses destinatários fossem os membros da equipa de arbitragem referida em **D.** do probatório.

De resto, admitir que tais dizeres, assim proferidos num contexto extradesportivo naquele fórum *online* que é publicamente reconhecido como um espaço de discussão pública franca e desempoeirada, seriam violadores dos deveres de urbanidade e correção (art. 51.º, n.º 1, do RC) ou dos deveres de conduta conforme aos princípios de lealdade, probidade, verdade e retidão (art. 19.º, n.º 1, do RD) que impendem sobre os jogadores das competições profissionais de futebol representaria uma compressão irrazoável e desproporcionada da liberdade fundamental de expressão na medida em que por essa via não se estaria sancionando disciplinarmente afirmações ou expressões objetivamente injuriosas ou ofensivas, mas antes estar-se-ia punindo condutas e comportamentos apenas por não se circunscreverem num espírito de reverência submissa e subserviente, sendo além do mais certo que se é verdade que a liberdade de expressão tem de se conformar com a proteção dos direitos de personalidade inerentes à honra e reputação de todos quantos interagem nas competições desportivas e com a observância das regras e deveres de conduta que resultam da condição de agente desportivo, também não pode deixar de ser verdadeiro que esta condição não transforma as pessoas assim qualificadas numa espécie de eunucos no que ao exercício daquela liberdade diz respeito, como que permanentemente castrados do poder de veicular qualquer pensamento ou opinião crítica ou de simples desagrado ou, de um modo geral, apenas admitidos a expressar louvas às estruturas desportivas e àqueles que nestas se integram.

Por outro lado, acresce que face à decisão da matéria de facto (em especial face ao item **i.** dos factos não provados) sempre seria impossível subsumir a conduta imputada ao Demandante na previsão do tipo disciplinar constante do art. 167.º do RD por referência à violação dos deveres previstos no art. 51.º do RC,



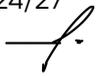
A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final horizontal stroke.

Tribunal Arbitral do Desporto

porquanto a factispécie desta última norma refere-se apenas aos deveres de correção e urbanidade dos agentes desportivos entre si e destes para com os representantes da Liga, da Federação e árbitros. Ora, não tendo ficado provado que o *tweet* referido em **E.** do probatório tinha por destinatários a equipa de arbitragem, ou qualquer um dos seus membros individualmente considerado — nem tendo, de resto, ficado provado ou sequer sido alegado que se dirigisse a outros agentes desportivos ou a representantes da Liga ou da Federação — não se mostra viável concluir, como se concluiu na Decisão Impugnada, pela violação dos deveres previstos no cit. art. 51.º do RC.

Finalmente, não se vislumbra como, ou em que medida, as expressões constantes do *tweet* em causa nos autos pudessem ser ofensivas das exigências de conduta conforme aos princípios da lealdade, probidade, verdade e retidão a que se refere o art. 19.º, n.º 1, do RD. Com efeito (cfr. Dicionário Online Priberam), *lealdade* significa fidelidade ou sinceridade; *probidade* pode de um modo geral reconduzir-se à ideia de honestidade e de honradez; *verdade* à sinceridade e à exatidão; e *retidão* a uma ideia de justiça e de equidade. Não se é menos leal em relação a alguém — nem menos probo ou reto — apenas por se dirigir a essa pessoa ou entidade uma crítica ou uma censura, ainda que adjetivada em termos contundentes. Muitas vezes a expressão dessa censura ou crítica é, mesmo, exigida e pressuposta pelos valores da lealdade, da probidade e da retidão. Nenhum destes três valores pode ser interpretado no sentido de impor uma conduta de subserviência ou subjugação a outrem. De resto, frequentemente a aderência a esses valores exige a formulação de juízos e afirmações críticas ou a expressão de opiniões negativas ou juízos de censura. Também se afigura como problemático o estabelecimento de requisitos de *veracidade* como parâmetro de aferição da licitude de opiniões e de juízos de valor: as opiniões não são verdadeiras ou falsas — são *opiniões*, isto é, conclusões resultantes de uma apreciação necessariamente subjetiva e individual acerca de determinada realidade ou pessoa. Afirmar, como se faz no *tweet* do Demandante, que algo é *vergonhoso* ou *inacreditável* não pode ser escrutinado à luz de um critério de veracidade ou de exatidão, porque aquilo que é suscetível de gerar vergonha ou incredulidade varia drasticamente de acordo com as idiosincrasias e as mundividências de cada um — o que é vergonhoso ou inacreditável para uns, pode não o ser para outros, sem que qualquer um destes dois juízos ou opiniões possa ser qualificado de falso ou de verdadeiro.

De notar, por fim, que a Decisão Impugnada excluiu a subsunção da conduta imputada ao Demandante em quaisquer outros tipos disciplinares que não



Tribunal Arbitral do Desporto

o da violação dos deveres previstos no art. 51.º, n.º 1, do RC e art. 19.º, n.º 1, do RD. Não cabe assim aferir se as afirmações constantes do *tweet* a que os presentes autos se referem são injuriosas ou difamatórias — ou se, de um modo, geral ofendem quaisquer outros bens jurídicos protegidos pela normaçoão disciplinar desportiva — porque não foi esse o enquadramento jurídico-disciplinar dado pela Decisão Impugnada e, não obstante os poderes de plena jurisdição de que o Tribunal goza, neste passo a questão *sub judice* é a pretensão de invalidação da decisão recorrida, circunscrevendo-se a apreciação do Tribunal apenas ao quadro contextual da fundamentação e do conteúdo decisório da Decisão Impugnada, e não ao reexame da relação material controvertida.

Há assim que concluir que a Decisão Impugnada está ferida de vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, na medida em que a conduta que naquela se imputa ao Demandante não se subsume no âmbito da factispécie da norma sancionatória ao abrigo da qual foi ele condenado.

Procede assim este vício, devendo a final anular-se a Decisão Impugnada, apenas na parte em que nesta se condena disciplinarmente o Demandante.

*

Com a procedência do vício antecedente — i. é, uma vez concluído que a conduta do Demandante não se subsume na factispécie da norma ao abrigo da qual foi sancionado — fica prejudicado o conhecimento do vício de violação de lei decorrente de erro nos pressupostos de direito, fundado na alegação de que a Decisão Impugnada não teria tido em conta a existência de causa de exclusão da ilicitude da conduta imputada ao Demandante.

Fica igualmente prejudicado o conhecimento do pedido subsidiário de modificação da medida concreta da sanção de multa aplicada ao Demandante, com fundamento na sua desproporcionalidade.

*

Poder-se-ia colocar nesta sequência a questão de este Colégio Arbitral se substituir ao órgão jurisdicionalmente recorrido no conhecimento da matéria objeto do procedimento disciplinar em face da decisão de anulação da Decisão Impugnada e em linha com uma corrente jurisprudencial que se tem vindo a afirmar postulando que os recursos no âmbito da arbitragem desportiva necessária têm a natureza de recursos de reexame.



Tribunal Arbitral do Desporto

Essa questão é, porém, ociosa no contexto da presente arbitragem.

Com efeito, mesmo aceitando como válido o pressuposto de que as competências de plena jurisdição atribuídas ao Tribunal Arbitral do Desporto implicam o exercício de poderes substitutivos dos órgãos administrativos-desportivos, incluindo portanto o de decidir *ex novo* os procedimentos disciplinares sobre os quais é chamado a julgar, não se pode também ignorar que o TAD é um tribunal em sentido próprio, investido no exercício da função jurisdicional e subordinado à observância da disciplina jurídico-processual. Como tal, o Tribunal está também limitado pelo *princípio do pedido*, sendo-lhe defeso decidir para além, ou em coisa diversa, daquilo que lhe é pedido pelas partes, sob pena de a decisão que assim se viesse a proferir padecer de nulidade nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.

Assim, não vindo peticionado, quer em sede de pedido original, quer a título reconvenicional, o exercício de quaisquer poderes de substituição do órgão federativo autor da Decisão Impugnada cuja anulação agora se irá determinar (pelo Demandante veio pedida a modificação da Decisão Impugnada apenas a título subsidiário do pedido principal de sua invalidação), fica vedado a este Colégio Arbitral exercer algum poder de substituição, admitindo que o tivesse, das competências disciplinares concretamente exercidas pelo referido órgão.

DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS:

No seu requerimento inicial, o Demandante atribuiu à presente causa o valor de € 30.000,01. Na sua contestação a Demandada aceitou expressamente este valor. Fixar-se-á assim à presente causa o valor de € 30.000,01.

*

Tendo a Demandada decaído integralmente no presente processo, é assim ela quem dá causa à arbitragem, cabendo-lhe desse modo assumir a responsabilidade exclusiva pelas respetivas custas — art. 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, *ex vi* do art. 80.º, al. a), da LTAD.

Tendo sido estabelecido para o presente processo o valor de €30.000,01, por aplicação da linha 2 da tabela constante do Anexo I à Portaria n.º 301/2015, fixar-se-á a final a taxa de arbitragem em €900,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor e sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável) por cada sujeito processual, os honorários dos Árbitros em €3.000,00 (acrescido



Tribunal Arbitral do Desporto

de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €90,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

— V —

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral totalmente procedente e, em consequência:

- a) Anular parcialmente a decisão final de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 14 de dezembro de 2021 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 100-2020/2021 que aí correu termos, e demais processos apensos, apenas em relação ao segmento em que nessa decisão se procede à condenação disciplinar do Demandante;
- b) Condenar a Demandada nas custas da presente arbitragem e, tendo em consideração o valor da causa que se estabelece em €30.000,01, fixar a taxa de arbitragem em €900,00 por cada sujeito processual (acrescido de IVA à taxa legal em vigor e sem prejuízo da redução prevista no art. 77.º, n.º 2, da LTAD, quando aplicável), os honorários dos Árbitros em €3.000,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) e os encargos administrativos em €90,00 (acrescido de IVA à taxa legal em vigor).

O presente acórdão vai apenas assinado pelo Presidente do Colégio Arbitral (art. 46.º, al. g), da LTAD), tendo o voto de concordância do Árbitro Dr. José Ricardo Gonçalves e o voto de vencido do Árbitro Dr. Nuno Albuquerque, que junta declaração de voto.

Notifique-se e deposite-se.

Tribunal Arbitral do Desporto, 9 de setembro de 2022.

O Presidente do Colégio Arbitral,



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in black ink, starting with a large loop and ending with a horizontal line and a small flourish.

(Gustavo Gramaxo Rozeira)



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 65/2021

Demandante: Nicolás Hemán Gonzalo Otamendi

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitro indicado pela Demandante: Tiago Rodrigues Bastos

Árbitro indicado pela Demandada: Nuno Albuquerque

Árbitro que preside por indicação dos antecedentes: Pedro Faria

VOTO VENCIDO

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que a atuação do Demandante viola os deveres previstos no n.º 1, do artigo 51.º, do RCLPPF, e no n.º 1 do artigo 19.º, do RDLPPF, e que o seu comportamento preenche o tipo de ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 167.º, do RDLPPF, por violação desses deveres.

Vejamos, pois, porquê:

Por Acórdão datado de 14/12/2021, do Conselho de Disciplina da FPF, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 100-20/21, o Demandante foi condenado por produzir e publicar declarações cujo teor consubstancia comportamento imoderado e incorreto para com os árbitros do jogo oficialmente identificado com o n.º 13106, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD (SLB, doravante) e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, no dia 06/05/2021, a contar para a Liga NOS (I Liga).

O artigo 167.º n.º 1 do RDLPPF em vigor à data dos factos prescreve que “*Os demais atos praticados pelos jogadores que, embora não previstos na presente secção, constituam violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC.*”

O artigo 51.º do RCLPPF prevê:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Artigo 51.º

Deveres de correção e urbanidade dos intervenientes

1. Todos os agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.”

O artigo 19.º do RDLFPF prevê:

“Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.”

Destes preceitos retira-se que o Demandante tem o dever de manter uma conduta que seja conforme os princípios de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva" e de manter um comportamento de urbanidade e correção entre si, para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.

Sucedem, porém, que as declarações produzidas e publicadas pelo Demandante, no mesmo dia do jogo, pouco tempo depois do seu término, e ainda que não correspondam a expressões injuriosas, têm sem dúvida um sentido inapropriado e, nessa medida, configuram uma atitude contrária à ética desportiva.

O sancionamento de comportamentos incorretos como do caso que nos ocupa é essencial para salvaguardar a prevenção da violência no desporto. O Demandante tem deveres concretos que tem de respeitar e que resultam de normas que não pode ignorar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, estando a cargo dos agentes desportivos o dever de manter um comportamento de urbanidade entre si – projetado no respeito mútuo e no dever de colaboração por forma a prevenir comportamentos antidesportivos, torna-se evidente que a conduta do Demandante se afastou do comportamento exigido pela disciplina desportiva, pelo que o mesmo merece censura disciplinar.

Não subsiste qualquer dúvida que as expressões proferidas pelo Demandante são inapropriadas e, como tal, contrárias à urbanidade e cortesia que deve pautar as relações entre os agentes desportivos.

Ora, o Direito Disciplinar Desportivo reconhece a liberdade de expressão e de divulgação do pensamento e opinião, mas esse direito tem obviamente limites, desde logo os resultantes do respeito dos direitos de personalidade de todos os envolvidos.

Aceita-se, sem qualquer dificuldade, que existem, devem existir, margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP). Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações. Por outro lado e em confronto com este direito, está o previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: *“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem,*



Tribunal Arbitral do Desporto

à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação."

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação e o dever de manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, pois um e outros, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do Demandante e direito ao bom nome e consideração social e o dever de manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva - importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

Desde logo, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a "imputação for feita para realizar interesses legítimos" (1) ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for "praticada no exercício de um direito", é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: *«a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos»* (2).

¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

² José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.



Tribunal Arbitral do Desporto

Da leitura dos escritos em causa parece-nos que o exercício do direito do Demandante à crítica e à indignação colidiu, efetivamente, com o direito ao bom nome e consideração social e o dever de manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva.

De facto, ao referir, na publicação que *produziu e publicou na rede social Twitter* “*VERGONHOSO [3 emojis de aplauso] INACREDITABLE*” o Demandante, para além de lançar uma crítica a uma conduta dos *árbitros e árbitros assistentes*, acaba por fazer exarar nos escritos produzidos expressões ofensivas da honra e consideração dos visados. É que, para além de se poder dizer que as actuações dos *árbitros e árbitros assistentes* em causa foram erradas (o que se admitiria, ainda que através de palavras mais contundentes), vai-se mais além, insinuando que as actuações em causa foram vergonhosas (e tenha-se presente que vergonhoso é o que causa vergonha; que é indecoroso, obsceno; desonra, é indigno; infamante, infame), quicá, praticadas de forma premeditada tendo em vista o favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de alguém (os árbitros) que tem a sua essência vital assente na imparcialidade e a isenção.

Dúvidas não nos teremos que pelo seu significado – tomando-se por significado o entendimento que um cidadão médio, atento ao que se passa na competição a que se referem os escritos do Demandante, apreende do teor dessas afirmações -, os escritos em causa preenchem os elementos integrativos do tipo disciplinar pelo qual foi condenada. Isto é, se não atentam contra a honra ou a reputação dos árbitros, no mínimo constituírem falta ao respeito que lhes é devido, configurando conduta não conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva.

Não se afigurou ao órgão recorrido, como não se afigura ao comum dos cidadãos nem ao signatário, que as locuções utilizadas e a associação a benefícios intencionais a favor



Tribunal Arbitral do Desporto

de terceiros, ou a suspeita lançada sobre o incumprimento dos princípios da imparcialidade e da isenção, possam contribuir para qualquer tipo de crítica ou manifestação e desacordo quanto a uma decisão. Bem pelo contrário, são um contributo para acentuar um clima de suspeição e compadrio que em nada beneficia o desporto e o futebol em particular.

Assim, não podemos deixar de considerar que se é legítimo o direito de crítica do Demandante à atuação dos árbitros, já a sua qualificação como indecorosa, obscena, desonra, indigna, infamante, infame, não o é. E afirmação os escritos do Demandante utiliza esse tipo de imputação sem que se revele a respetiva necessidade e proporcionalidade para o fim visado.

Ao qualificar-se a actuação dos dos árbitros nos termos supra referidos, imputando a estes actos indecorosos, obscenos, desonros, indignps, infamantes, infame, está-se, para além de assumir uma conduta não conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, mesmo a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas que as respectivas atuações não se realizaram de acordo com critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa os mesmos.

Ou seja, fazem-se imputações "que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa." (3)

³ Ac. do STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, disponível in <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf>.



Tribunal Arbitral do Desporto

As afirmações assim escritas ultrapassam, em meu entender, os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

São escritos cuja carga ofensiva se afigura inequívoca. Aliás, o Demandante conhece a forte reprovação pública das atuações de árbitros envolvidos em decisões menos corretas, e por isso só pode concluir-se que pretendeu denegrir a pessoa dos árbitros sob a aparência de mera crítica. Esta associação é, pois, para o signatário, clara e objetivamente atentatória do respeito devido aos árbitros e, como tal, violadora dos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva.

De facto, a declaração do Demandante ultrapassou o nível do estrito direito à crítica.

Aliás, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas supra referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar". (4)

As expressões proferidas carecem de objetividade, configurando uma actuação violadora dos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, contendo mesmo um ataque pessoal, atentando desproporcionalmente contra os direitos do individuais de personalidade dos árbitros.

⁴Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja: pela sua natureza, as referidas expressões, ainda que apenas visassem criticar uma determinada atuação, resultam por ser idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza violadora dos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva e, repete-se, mesmo ofensiva das palavras expressas pelo demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre os árbitros, que colocam em causa o seu carácter, atingido o núcleo essencial de qualidades morais que em todos nós devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

E, citando um acórdão do CD da FPF18 *"(...) as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de encerrar um carácter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e suscetíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas."*

Na verdade, também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, inclusive relativamente a processos que correram termos no TAD, nomeadamente no Acórdão datado de 10 de janeiro de 2019, onde pode ler-se: *"Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra*



Tribunal Arbitral do Desporto

em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente.” e “Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao jogador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram.”(5)

Finalmente, não poderemos deixar de, mais uma vez, lembrar a doutrina do já citado Ac. do Supremo Tribunal Administrativo de 26 de fevereiro de 2019, no processo 066/18.7BCLSB, relatado pela Senhora Conselheira Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa (6), no qual se decidiu – em termos com os quais se concorda – o seguinte:

I – Os escritos em questão criticam a “jornada” no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros envolvidos.

II - Atingindo tais imputações não só os árbitros envolvidos, como assumindo potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e

⁵ Processo n.º 113/18.2BCLSB, relator José Gomes Correia, disponível em www.dgsi.pt

⁶ Ac. do STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, disponível in <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf>.



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinam o futebol em Portugal, é o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa (nº 1 do art. 112º, 17º e 19º do RDLFPF).

(...)”

Assim, a liberdade de expressão não é ilimitada, havendo que atender aos deveres de respeito, urbanidade e probidade a que o Demandante se encontra adstrito.

Por estes motivos, considero que o Demandante cometeu efetivamente a infração pela qual foi sancionado pela FPF, pelo que discordo com a absolvição do Demandante nos presentes autos.

Lisboa, 06 de setembro de 2022


Nuno Albuquerque